

Versão Consolidada

Portaria n.º 1037/2009, de 11 de Setembro

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objetivos o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das atividades económicas.

Inserida no objetivo de aumento da competitividade, a medida n.º 1.6, «Regadios e outras infraestruturas coletivas» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER, visa contribuir para o aumento da disponibilidade da água para fazer face à irregularidade de distribuição pluviométrica, apoiar o desenvolvimento do regadio, melhorar a eficiência e a gestão das infraestruturas hidroagrícolas existentes, e contribuir para o aumento da competitividade das explorações e para o desenvolvimento das fileiras estratégicas.

A referida medida é constituída por cinco ações distintas, sendo a ação n.º 1.6.5, «Projetos estruturantes» destinada a melhorar as infraestruturas viárias e de eletrificação, a eco-eficiência e a redução da poluição, através do apoio à requalificação ambiental, contribuindo para a competitividade da agricultura e dos territórios rurais, a melhoria das condições de vida e de trabalho das populações, bem como o reforço da sustentabilidade dos espaços rurais e dos recursos naturais.

O reforço da capacidade de competição do sector agrícola passa pela criação de condições que facilitem uma melhor acessibilidade às explorações agrícolas e às pequenas unidades agroindustriais, facilitando o acesso e o escoamento dos produtos agrícolas, bem como a circulação de pessoas e de equipamentos, assim como a disponibilização e fornecimento de energia elétrica às explorações agroflorestais e pequenas agroindústrias, promovendo a sua modernização, diversificação e viabilização das atividades produtivas, proporcionando a melhoria do seu rendimento.

Para tal, esta ação destina-se a promover a construção e beneficiação de caminhos agrícolas, a disponibilização de energia elétrica e o desenvolvimento das infraestruturas e equipamentos necessários ao pré-tratamento e à valorização de resíduos e efluentes, no interface entre as unidades produtivas e o tratamento final, assegurando as condições básicas necessárias à viabilização de investimentos relevantes do ponto de vista económico e ou de requalificação ambiental.

Versão Consolidada

No âmbito do apoio à requalificação ambiental, esta ação permitirá ainda intervenções com incidência territorial e sectorial, limitadas a territórios objeto de Planos Regionais de Gestão Integrada definidos para os Núcleos de Ação Prioritária pela Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, o seguinte:

Artigo 1.

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.5, «Projetos estruturantes», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadio e outras infraestruturas coletivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a)** Anexo I, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b)** Anexo II, relativo ao nível e aos limites dos apoios a conceder;
- c)** Anexo III, relativo à metodologia de cálculo da valia global das operações.

Artigo 3.

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 4 de setembro de 2009.

Versão Consolidada

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 1.6.5, «PROJECTOS ESTRUTURANTES»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da ação n.º 1.6.5, «Projetos estruturantes», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadio e outras infraestruturas coletivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

Objetivos

Os apoios previstos no presente Regulamento visam:

- a) Contribuir para a melhoria da competitividade dos territórios;
- b) Melhorar a acessibilidade viária e a rede elétrica necessárias à concretização de uma estratégia de desenvolvimento rural integrado de um território;
- c) Contribuir para a requalificação ambiental, através do apoio a soluções coletivas mais adequadas para a transferência, valorização e tratamento de efluentes agropecuários e agroindustriais fora do âmbito da exploração/unidade industrial.

Artigo 3.

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões definidas

Versão Consolidada

nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 4.

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, entende-se por:

- a)** «Baixa tensão (BT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV;
- b)** «Biomassa para valorização agrícola» os produtos que consistem na totalidade ou em parte de uma matéria proveniente da agricultura ou da silvicultura que pode ser utilizada para efeitos de recuperação do teor orgânico, bem como os resíduos a seguir enumerados, quando utilizados como matéria admitida nas atividades complementares de gestão de efluentes pecuários:
 - i)* Resíduos vegetais provenientes da agricultura e da silvicultura;
 - ii)* Resíduos vegetais provenientes da indústria de transformação de produtos alimentares;
 - iii)* Resíduos da transformação de cortiça;
 - iv)* Resíduos de madeira, com exceção daqueles que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo, em especial, resíduos de madeira provenientes de obras de construção e de demolição;
- c)** «Contrato de parceria» o documento de constituição de uma parceria com ou sem personalidade jurídica, por via do qual entidades privadas ou entidades públicas e privadas, independentes umas das outras, se obrigam a assegurar o desenvolvimento de atividades tendentes à satisfação de necessidades comuns e no qual se encontram estabelecidos os objetivos dessa parceria e as obrigações dos seus membros;
- d)** «Capacidade técnica adequada» o conjunto de meios humanos e materiais indispensáveis para garantir a execução, gestão e acompanhamento da operação;
- e)** «Caminho agrícola» o caminho público de penetração e circulação de veículos, máquinas e pessoas numa zona, constituída por explorações agrícolas ou florestais, com a largura de plataforma

Versão Consolidada

menor ou igual a 4 m, e que, eventualmente, pode também servir outros fins;

f) «ENEAPAI - Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais» define uma estratégia sustentável, contemplando o território nacional continental e abrangendo os diversos sectores da produção agropecuária e agroindustrial, integrando as especificidades e características de cada sector produtivo, dos efluentes por eles produzidos e das regiões onde se inserem, aprovada pelo despacho n.º 8277/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2007, e assegurada pela respetiva Estrutura de Coordenação e Acompanhamento (ECA), criada pelo despacho n.º 23 205/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 194, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

g) «Entidade gestora da parceria» a entidade responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respetivos membros para a representar;

h) «Efluentes pecuários e outros efluentes das atividades pecuárias» definidos nos termos do Regime do Exercício da Atividade Pecuária aprovado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro;

i) «Início da operação» a data a partir da qual se inicia a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

j) «Média tensão (MT)» a tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV;

l) «Núcleos de ação prioritária» os estabelecidos para cada sector no âmbito da ENEAPAI e identificados no despacho n.º 8277/2007, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2007.

m) «Micro e pequena empresa» a pequena empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à micro, pequena e média empresa;

n) «Plano de desenvolvimento integrado» o documento descreve o conjunto de intervenções a empreender pelas entidades promotoras das operações, definindo os objetivos de desenvolvimento para o território de intervenção e as medidas de proteção e valorização dos recursos agroflorestais,

Versão Consolidada

devendo conter a descrição da situação inicial, os objetivos e resultados a atingir, etapas e metas físicas e financeiras, a descrição e calendarização das ações, a identificação da entidade que as vai desenvolver, os principais beneficiários das ações, os investimentos e os respetivos montantes financeiros;

o) «Plano Regional de Gestão Integrada (PRGI)» o instrumento de planeamento elaborado no âmbito da ENEAPAI com abordagem multisectorial e territorial, que contém os princípios e valores orientadores de intervenção necessários em determinada região, contendo uma caracterização detalhada das unidades produtivas a considerar, das cargas geradas e da situação ambiental;

p) «Posto de transformação» a instalação de alta tensão destinada à transformação da corrente elétrica por um ou mais transformadores estáticos, quando a corrente secundária de todos os transformadores for utilizada diretamente nos recetores, podendo incluir condensadores para compensação do fator potência;

q) «Redes de distribuição» a veiculação de eletricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa tensões para entrega ao cliente, excluindo a comercialização;

r) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;

s) «Território de intervenção» a área de incidência do plano de desenvolvimento integrado.

Artigo 5.

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

a) Em projetos de construção e requalificação de caminhos agrícolas e de eletrificação rural:

i) Organismos da Administração Pública;

ii) Autarquias locais;

iii) Parcerias entre entidades públicas ou privadas;

b) Em projetos de requalificação ambiental, as parcerias que reúnam entidades abrangidas pelo PRGI

Versão Consolidada

referente ao respetivo núcleo de ação prioritária, estabelecido no âmbito da ENEAPAI, nomeadamente agricultores e organizações de agricultores, empresas agroindustriais e cooperativas e empresas de tratamento e valorização de efluentes e resíduos agropecuários e agroindustriais.

Artigo 6.

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 - Os beneficiários aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos quando se trate de pessoas coletivas;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos e autorizações exigidas nos termos da legislação aplicável;
- c) Disporem de capacidade técnica adequada;
- d) *(Revogada)*;
- e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações cofinanciadas, realizadas desde o ano de 2000;
- f) *(Revogada)*.

2 - Os beneficiários referidos na subalínea iii) da alínea a) e da alínea b) do artigo 5.º devem ainda apresentar um contrato de parceria no qual estejam expressos os direitos e obrigações de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria.

Artigo 7.

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento, as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º, de acordo com as seguintes tipologias:

- a) Operações que visem a construção e a requalificação de caminhos agrícolas para utilização

Versão Consolidada

pública;

b) Operações que visem a instalação de redes de distribuição, de linhas de alimentação em média e baixa tensão e de postos de transformação;

c) Operações que visem soluções técnicas coletivas de requalificação ambiental associadas à recolha e transporte, armazenagem, pré-tratamento e à valorização dos efluentes e resíduos agropecuários e agroindustriais, incluindo a valorização agrícola.

2 - As operações referidas no número anterior devem reunir as seguintes condições:

a) Apresentar um plano de desenvolvimento integrado para o território de intervenção com coerência técnica e cujo prazo de conclusão para a sua execução não ultrapasse 31 de dezembro de 2013;

b) Assegurar, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

c) Apresentar parecer dos distribuidores locais de energia elétrica, em caso de instalação de redes de distribuição, de linhas de alimentação em média e baixa tensão e de postos de transformação, quando os respetivos estudos e projetos de execução não tenham sido elaborados por aquelas entidades;

d) Indicar a entidade pública ou privada encarregue de assegurar a gestão e conservação das infraestruturas objeto de cada pedido de apoio;

e) *(Revogada).*

3 - As operações respeitantes a requalificação ambiental devem constituir intervenções de carácter coletivo fora da exploração agropecuária ou da unidade agroindustrial e demonstrar que se enquadram no PRGI referente ao respetivo núcleo de ação prioritária estabelecido no âmbito da ENEAPAI.

4 - Na ausência de PRGI aprovado, o plano de desenvolvimento integrado para o território de intervenção referente às operações referidas no número anterior é submetido a parecer prévio da Estrutura Coordenação e Acompanhamento da ENEAPAI.

5 - São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efetuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de

Versão Consolidada

pedidos de apoio a que respeitem.

6 - Excecionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 8.

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 9.

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, as seguintes:

- a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da regulamentação comunitária e nacional aplicável e das orientações técnicas do PRODOR;
- d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e as relativas à segurança social;
- e) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- g) Manter a atividade existente à data da candidatura e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- h) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da

Versão Consolidada

operação, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

i) Manter, devidamente organizados e até três anos após a data de encerramento do PRODER, todos os documentos originais suscetíveis de comprovar as informações e as declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio, que fundamentaram as opções de investimento apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e controlo das operações;

j) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são feitos através de conta bancária específica para o efeito.

Artigo 10.

Forma, nível e limites dos apoios

1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 - O nível e os limites dos apoios a conceder no âmbito do presente regulamento constam do anexo ii ao presente Regulamento.

Artigo 11.

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio submetidos a concurso, e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis, são avaliados tendo em conta:

a) Nas operações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º:

i) A articulação da operação com a estratégia de desenvolvimento da região onde se insere o plano de desenvolvimento integrado do território de intervenção;

ii) A interligação com as medidas n.ºs 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial» e 1.3, «Promoção da competitividade florestal» do PRODER;

iii) O grau de adesão dos potenciais utilizadores das explorações agroflorestais e das micro e pequenas empresas agroindustriais servidas pelas infraestruturas objeto da operação;

Versão Consolidada

b) Nas operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º:

i) A articulação da operação com a estratégia de desenvolvimento da região onde se insere o plano de desenvolvimento integrado do território de intervenção e o grau de enquadramento no PRGI referente ao respetivo núcleo de ação prioritária estabelecido na ENEAPAI;

ii) A interligação com as medidas n.ºs 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial» e 1.3, «Promoção da competitividade florestal» do PRODER;

iii) O grau de adesão das explorações agropecuárias e das agroindústrias potencialmente beneficiadas pelas infraestruturas e equipamentos objeto da operação.

2 - Os pedidos de apoio mencionados nos números anteriores são hierarquizados em função do cálculo da respetiva valia global, designada «valia global da operação» (VGO), calculada de acordo com a fórmula constante no anexo III ao presente Regulamento.

3 - A alteração dos critérios de seleção referidos nos números anteriores, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 12.

Apresentação dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 - A/2008, de 5 de março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respetivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 - A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através do preenchimento e envio de formulário eletrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, www.proder.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data do envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Versão Consolidada

Artigo 13.

Avisos de abertura e anúncios

1 - Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 - A/2008, de 5 de março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respetivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

- a) Os objetivos e as prioridades das operações visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 10.º;
- g) Os critérios de seleção e respetivos fatores e fórmulas, em função dos objetivos e prioridade fixados.

2 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 14.

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 - O secretariado técnico da autoridade de gestão, adiante designado por secretariado técnico, analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos fatores referidos no artigo 11.º, bem como o apuramento do montante do custo total elegível e procede à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da VGO.

Versão Consolidada

2 - São solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 90 dias úteis a contar do termo do prazo de apresentação dos pedidos de apoio e remetido com a correspondente hierarquização ao gestor.

4 - Os pedidos de apoio são objeto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelo secretariado técnico no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de receção do parecer prevista no n.º 3.

Artigo 15.

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respetivo concurso ou período.

Artigo 16.

Contrato de financiamento

1 - A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P.).

2 - O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da receção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para a devolução do mesmo devidamente assinado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.

Artigo 17.

Execução das operações

1 - O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento, sendo o prazo para a sua

Versão Consolidada

conclusão definido no plano de desenvolvimento integrado constante do pedido de apoio.

2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 18.

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através do preenchimento e envio de formulário eletrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., www.ifap.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas serem entregues no IFAP, I. P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efetuadas por transferência bancária, por débito em conta, ou por cheques, comprovadas pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes.

4 - Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 - O pagamento é proporcional à realização da operação, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 5 % da despesa total elegível da operação.

Artigo 19.

Análise dos pedidos de pagamento

1 - O secretariado técnico analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega

Versão Consolidada

dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

5 - Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o secretariado técnico comunica a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 20.

Pagamento

Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea j) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

Artigo 21.

Controlo

1 - A operação está sujeita a ações de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro.

2 - As ações de controlo podem ser efetuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respetivo relatório da visita

Artigo 22.

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

Versão Consolidada

Artigo 23.

Investimentos excluídos

Os investimentos a apoiar têm uma utilização pública ou carácter coletivo, ficando excluída a realização de investimentos de carácter individual no interior das explorações agroflorestais ou de unidades agroindustriais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.

Revogado

ANEXO I

Despesas elegíveis

(a que se refere o artigo 8.º)

No âmbito dos pedidos de apoio aprovados, somente são elegíveis as seguintes despesas associadas a investimentos referentes a intervenções de carácter coletivo localizadas fora das explorações agrícolas ou das unidades agroindustriais, designadamente:

1) Construção e requalificação de caminhos agrícolas:

- a)** Elaboração de estudos e projetos de execução, incluindo consultadoria jurídica, até 5 % do valor elegível aprovado da operação;
- b)** Construção ou beneficiação de caminhos agrícolas, incluindo obras de arte, sinalização e ações minimizadoras de impacto ambiental;
- c)** Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras;
- d)** Controlo de qualidade em ensaios laboratoriais;
- e)** Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável.

Versão Consolidada

2) Eletrificação rural:

- a) Elaboração de estudos e projetos de execução, incluindo consultoria jurídica, até 5 % do valor elegível aprovado da operação;
- b) Instalação de redes de distribuição e de linhas de alimentação em média e baixa tensão;
- c) Instalação de postos de transformação;
- d) Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras;
- e) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável.

3) Requalificação ambiental:

- a) Elaboração de estudos e projetos de execução, incluindo consultoria jurídica, até 10 % do valor elegível aprovado da operação;
- b) Construção de infraestruturas e aquisição de equipamentos, nomeadamente viaturas-cisterna, associados ao transporte dos efluentes e resíduos;
- c) Construção de infraestruturas associadas à armazenagem de efluentes e resíduos;
- d) Construção de infraestruturas e aquisição de equipamentos associadas ao pré-tratamento e à valorização dos efluentes e resíduos, incluindo a sua valorização agrícola;
- e) Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras;
- f) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável.

Despesas não elegíveis

- 1 - As despesas relacionadas com a elaboração dos planos de desenvolvimento integrado.
- 2 - Todas as despesas de carácter ou utilização individual dentro das explorações ou unidades agroindustriais.
- 3 - Todas as despesas enquadráveis e elegíveis em operações previstas no âmbito das restantes ações da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infraestruturas coletivas».

Versão Consolidada

- 4 - Despesas com constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública.
- 5 - Despesas com juros ou encargos com dívidas.
- 6 - O IVA nas seguintes situações:
- a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;
 - b) Regime normal;
 - c) Regime dos sujeitos não passíveis de IVA, nos termos no artigo 2.º do CIVA;
 - d) Regimes mistos:
 - i) Afetação real - no caso da atividade em causa constituir a parte não isenta da atividade do beneficiário;
 - ii) Pro rata - na percentagem em que for dedutível.

ANEXO II

Níveis e limites dos apoios

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Tipologia das operações	Nível do apoio
Construção e requalificação de caminhos agrícolas.	100 % da despesa elegível ⁽¹⁾ .
Electrificação rural.	100 % da despesa elegível ⁽²⁾ .
Requalificação ambiental.	100 % da despesa elegível até ao limite de 45 % do investimento total.

⁽¹⁾ Sempre que as operações previstas nesta tipologia sejam promovidas por autarquias locais e organismos da Administração Pública a contrapartida nacional do financiamento é assegurada pelo beneficiário.

⁽²⁾ Sempre que as operações previstas nesta tipologia sejam promovidas por autarquias locais, organismos da Administração Pública e distribuidores de energia eléctrica a contrapartida nacional do financiamento é assegurada pelo beneficiário.

Versão Consolidada

ANEXO III

Metodologia de cálculo da valia global da operação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

1 - Os pedidos de apoio referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º são avaliados tendo em conta:

a) «PL» - a articulação da operação com a estratégia de desenvolvimento da região onde se insere o plano de desenvolvimento integrado do território de intervenção, que valoriza os objetivos da operação face ao plano elaborado para a zona abrangida pelas infraestruturas, e enquadra as infraestruturas a construir, beneficiar ou instalar no âmbito da operação;

b) «SP» - a interligação com as medidas do subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», que valoriza a articulação das infraestruturas objeto de financiamento nesta ação, com as operações englobadas nas medidas n.ºs 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial» e 1.3, «Promoção da competitividade florestal» do PRODER, na zona abrangida;

c) «GA» - o grau de adesão dos potenciais utilizadores das explorações agroflorestais e das micro e pequenas agroindústrias servidas pelas infraestruturas objeto da operação, que valoriza a abrangência das infraestruturas e a sua importância para os seus potenciais utilizadores.

2 - Os pedidos de apoio referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º são avaliados tendo em conta:

a) «PL» - a articulação da operação com a estratégia de desenvolvimento da região onde se insere o plano de desenvolvimento integrado do território de intervenção e o grau de enquadramento no PRGI referente ao respetivo núcleo de ação prioritária estabelecido na ENEAPAI, na zona abrangida pelas infraestruturas, que valoriza os objetivos da operação face ao PRGI previsto para a zona abrangida;

b) «SP» - a interligação com as medidas n.ºs 1.1, «Inovação e desenvolvimento empresarial» e 1.3, «Promoção da competitividade florestal» do PRODER, que valoriza a articulação das infraestruturas objeto de financiamento nesta ação, com as operações englobadas noutras medidas deste subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», para a zona abrangida;

c) «GA» - o grau de adesão das explorações agropecuárias e das agroindústrias potencialmente

Versão Consolidada

beneficiadas pelas infraestruturas e equipamentos objeto da operação, que valoriza a abrangência das infraestruturas e a sua importância para os seus potenciais utilizadores e público-alvo da operação.

3 - A VGO obtém-se por aplicação da fórmula:

$$VGO = 0,50PL + 0,30 SP + 0,20 GA$$

4 - A pontuação dos pedidos de apoio efetua-se de acordo com a seguinte metodologia:

- a)** Cada fator é pontuado de 0 a 20 pontos de acordo com a grelha de pontuação definida para cada coeficiente;
- b)** A VGO é determinada com base no somatório dos fatores definidos para cada um dos coeficientes;
- c)** Os pedidos de apoio são hierarquizados por ordem decrescente de acordo com a VGO obtida (arredondamento à centésima), até ao limite orçamental definido no aviso de abertura do concurso.